

niais de 1914 e 1915, são mandadas trancar as penas disciplinares, averbadas nos respectivos registos, por infracções dos deveres militares, expressos no artigo 4.º do regulamento disciplinar do exército, com excepção dos n.ºs 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 19.º e correspondentes números do regulamento disciplinar da armada, cometidas até o dia do embarque para as colónias, indo do continente, ou até a data da incorporação das forças que tomaram parte nas referidas campanhas, se já se encontrassem nas províncias ultramarinas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

LEI N.º 579

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais em serviço permanente na Escola de Aeronáutica Militar, com excepção dos chefes de aviação e de aerostação, terão direito a uma gratificação escolar, mensal, de 15\$ para os oficiais superiores e capitães, e de 12\$ para os oficiais subalternos.

Art. 2.º As praças em idêntico serviço e que constituem o pessoal menor da escola e as do pessoal fabril, terão direito às gratificações seguintes por dia normal de oito horas de serviço ou por hora:

Primeiro sargento ou equiparados . . .	\$28 ou \$03(5)
Segundo sargento ou equiparado. . . .	\$24 ou \$03
Primeiro cabo	\$20 ou \$02(5)
Operários militares (cabos ou soldados)	\$20 ou \$02(5)
Praças que eventualmente sejam empregadas em serviços especiais, quando estes por sua natureza dêem direito a gratificação.	\$12 ou \$01(5)

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

LEI N.º 580

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos voluntários portugueses que forem mortos ou feridos em combate, enquanto durar a actual guerra europeia, tendo-se alistado no exército ou na armada da Inglaterra, no exército ou na armada de qualquer das nações aliadas da Inglaterra, serão applicáveis os benefícios da lei de 17 de Fevereiro de 1891.

§ único. A disposição deste artigo é applicável, nas condições que elle estatui, aos voluntários portugueses que tiverem sido mortos ou feridos em combate até a data da publicação da presente lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

LEI N.º 581

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É modificada a alínea a) do § 6.º do artigo

140.º da reorganização do exército, de 25 de Maio de 1911, pela forma seguinte:

«§ 6.º O pessoal superior dos hospitais de 2.ª classe, é o seguinte:

a) Director, tenente-coronel ou major médico».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Por ter saído no *Diário do Governo* com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 2:417

Atendendo a que muitos médicos e veterinários, abrangidos pelos decretos n.ºs 2:345, de 20 de Abril, e 2:367, de 4 de Maio de 1916, foram médicos e veterinários milicianos, demitidos a seu pedido ou por terem sido julgados incapazes pelas juntas hospitalares de inspecção, e, atendendo a que novamente terão de ingressar nos respectivos quadros, quando julgados aptos para este fim, e a que, por um principio de justiça e disciplina não devem entrar no exército em posto e antiguidade inferior à que tinham quando foram demitidos; usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, decretar que os oficiais naquelas condições sejam reintegrados no serviço do exército, nos seus postos e antiguidade.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

8.ª Repartição

DECRETO N.º 2:439

Considerando que a lei orçamental do Ministério da Guerra, de 31 de Agosto de 1915, que no seu artigo 24.º regula o abono de ajudas de custo, na columna n.º 3 da tabela A, anexa à mesma lei, apenas faz referência a officiais, sendo omissa quanto a sargentos e equiparados, e sendo de todo o ponto justo que estes prestimosos servidores do Estado recebam também em idênticas circunstâncias, como succede em todas as outras situações previstas no citado artigo 24.º da mesma lei, uma compensação para cobrir o excesso de despesa sempre realizado quando se dá uma deslocação; e

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A todos os sargentos e equiparados do exército, sem distincção de classe, que estiverem desempenhando serviço em qualquer das situações previstas no § 3.º do artigo 24.º da lei orçamental do Ministério da Guerra, de 31 de Agosto de 1915, será abonada uma ajuda de custo de \$20 diários.

§ único. Em cumprimento do determinado neste artigo será incluída na columna n.º 3 da tabela A anexa à lei acima citada, o seguinte:

Sargentos e equiparados, \$20.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António*

José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis Pinto de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

LEI n.º 582

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a coordenar num só diploma toda a legislação relativa à organização dos estudos jurídicos, professados na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, introduzindo-lhe as modificações que a experiência tenha aconselhado como necessárias ou convenientes, dentro, todavia, das bases anexas à presente lei e que dela fazem parte integrante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado — Joaquim Pedro Martins.*

Bases a que se refere a presente lei

Base 1.ª

As alterações que porventura se fizerem no quadro das disciplinas nunca poderão envolver o aumento do número de professores.

Base 2.ª

O ensino do direito continuará a ser ministrado nas mesmas formas de cursos, podendo e devendo acentuar-se a feição positiva e prática que o decreto do Governo Provisório, de 18 de Abril de 1911, imprimiu ao ensino jurídico.

Base 3.ª

Manter-se há o regime dos cursos livres, podendo, em todo o caso, estabelecer-se, quanto aos cursos práticos, a obrigatoriedade dum certo número de exercícios ou da assistência a determinadas sessões de trabalhos.

Base 4.ª

Os exames continuarão a ser por grupos de cadeiras, de harmonia com o espírito do decreto de 18 de Abril de 1911.

Base 5.ª

Continuará a adoptar-se o regime da assistência como sistema geral de formação dos professores.

Base 6.ª

Quando vague na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito de Lisboa o lugar de bedel, chefe de pessoal menor, ficará suprimido e a importância desse vencimento será destinada a aumentar de mais 40\$, distribuída igualmente por categoria e exercício, o vencimento de cada contínuo, de cada servente e do guarda-portão dessa Faculdade.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.— O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins.*

LEI n.º 583

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam ao abrigo da lei de 3 de Junho de 1913, com direito de preferência no provimento de escolas de ensino primário, os professores que, usando da concessão feita pelo *Diário do Governo* n.º 4, 2.ª série, de 6 de Janeiro de 1914, legalizaram os atestados das juntas de paróquia no prazo de quinze dias, como consta do *Diário do Governo* n.º 52, 2.ª série, de 5 de Março de 1915.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado — Joaquim Pedro Martins.*

LEI n.º 584

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É revogada a lei n.º 449, de 18 de Setembro de 1915.

Art. 2.º São reconhecidos e assegurados todos os direitos estabelecidos na lei n.º 449 e decreto n.º 1:927, respectivamente, de 18 de Setembro e de 2 de Outubro de 1915, a todos os indivíduos aprovados no concurso a que se procedeu em Lisboa e Porto, para execução da mencionada lei e em harmonia com as disposições do citado decreto n.º 1:927.

Art. 3.º As Câmaras Municipais de Lisboa e Porto não poderão nomear para os respectivos quadros docentes nenhum indivíduo sem que hajam sido providos todos os candidatos aprovados no concurso que se efectuou, em cumprimento de disposições legais.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado — Brás Mousinho de Albuquerque — Joaquim Pedro Martins.*